

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL  
DO CONPEDI URUGUAI –  
MONTEVIDÉU**

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS  
DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE  
DO TRABALHO I**

**VALMIR CÉSAR POZZETTI**

**ROSANE TERESINHA PORTO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

**DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Rosane Teresinha Porto. – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-991-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU**

## **DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

---

### **Apresentação**

#### **APRESENTAÇÃO DO GT DIREITO DO TRABALHO E EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I**

A edição do XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU - ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN - ocorrida em formato presencial no período de 18 a 20 de setembro de 2024, na Universidade Universidad de La República Uruguay, Facultad de Derecho, consolida o Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho como áreas de ampla produção acadêmica em programas de pós graduação *Stricto Sensu*, em todos os quadrantes do país.

O grande interesse demonstrado pelos pesquisadores em estudar temas dessas áreas encontrou, nas sessões do Grupo de Trabalho realizadas no evento, uma enorme receptividade e oportunidade de discussão. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores *ad hoc*, para apresentação no evento.

Na atual obra constatamos uma diversidade de temáticas, capaz de propiciar um bloco de interesse específico dos pesquisadores, ampliando, cada vez mais, o alcance do Direito do Trabalho, nos temas discutidos, uma vez que o fenômeno “trabalho” tem apresentado características novas, em especial no âmbito do teletrabalho e trabalho da mulher. Dessa forma, apresentamos a seguir, os trabalhos desta edição.

O Trabalho intitulado “A (IN)EXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA OBJETIVADOS POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NA HIPÓTESE DE TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO”, de autoria de Marco Antônio César Villatore, João Teixeira Fernandes Jorge destacou a problemática da ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho junto ao TST sobre a imprescritibilidade dos créditos trabalhistas, na hipótese de trabalho análogo à escravidão, concluindo que, nestas hipóteses, não se deveria adotar a imprescritibilidade dos créditos, pois a incidência prescricional ocorreria a partir do momento em que o Ministério Público do Trabalho tomasse ciência do

ilícito e pudesse buscar a tutela jurisdicional, a fim de julgar suas respectivas pretensões. Já o trabalho intitulado “CONGELAMENTO DE ÓVULOS, PATRIARCADO E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO TRABALHO”, de autoria de Patrícia Tuma Martins Bertolin, Joao Pedro Ignacio Marsillac trouxe uma análise crítica à prática do congelamento de óvulos como um suposto benefício para mulheres no mercado de trabalho, examinando-o através da lente do patriarcado e da desigualdade de gênero. Já o autor Rangel Strasser Filho, apresentou o trabalho “DA (RE) CONSTRUÇÃO DO POSITIVISMO COMO PROPULSOR DO DIREITO NORMATIVO EMBRICADO COM A POLÍTICA DO COMPLIANCE TRABALHISTA” destacando que no ambiente laboral, a contratação de colaboradores deixou de se restringir à finalidade para alcançar melhorias das condições de trabalho, passando a uma perspectiva mais ampla de revalorização do trabalho à luz dos preceitos constitucionais, imbricados com os outros dispositivos normativos e os órgãos de controle e prevenção, haja vista que o positivismo atual impõe uma atuação conjunta desses entes para além da lei, numa perspectiva transconstitucional. Em análise diversa, focando mais nos direitos sociais do trabalho, os autores Barbara Campolina Paulino, Leonardo Brandão Rocha, Fernanda Resende Severino apresentaram o trabalho intitulado “EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS AO TRABALHO E O REFLEXO NOS CONTRATOS DE TRABALHO NA ERA DA ENGENHARIA GENÉTICA”, explorando a efetividade dos direitos fundamentais sociais ao trabalho na era da engenharia genética, enfocando as implicações desta prática nos contratos de trabalho, concluindo que a legislação trabalhista precisa evoluir para acompanhar esses avanços, garantindo a proteção e a dignidade do trabalhador. Já o trabalho intitulado “ENTRE O TRABALHO E O NÃO-TRABALHO: (RE) PENSANDO O DIREITO À DESCONEXÃO NA SOCIEDADE MODERNA SOB A ÓTICA DO DIREITO BRASILEIRO”, de autoria de Fernando Melo Gama Peres e Matheus Faria de Souza Paiva destaca que a velocidade com que as relações de trabalho se formam, se modificam e desaparecem é acelerada por uma Revolução Tecnológica que, de forma generalizada, afeta as regras de produção, bem como a permeabilidade dos tempos de descanso pelas funções laborais. Seguindo esta linha de raciocínio, Joao Pedro Ignacio Marsillac, no trabalho intitulado “INOVAÇÃO E TELETRABALHO: EXPECTATIVAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A MOBILIDADE URBANA”, analisa a potencialidade do teletrabalho para melhorar a mobilidade urbana, conceituando o teletrabalho no Brasil, especialmente a partir da reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/17), verificando as vantagens desta forma de labor no que tange à mobilidade dos trabalhadores.

Já os autores Otávio Fernando De Vasconcelos, Victória Cássia Mozaner e Francis Marília Pádua, no trabalho intitulado “MATERNIDADE E FUTEBOL FEMININO: DESAFIOS JURÍDICOS E PROPOSTAS PARA A EQUIDADE DE GÊNERO NO ESPORTE”

analisam os desafios enfrentados por atletas de futebol feminino no contexto da maternidade, examinando questões jurídicas pertinentes, especialmente à luz do direito do trabalho e do direito desportivo; debatendo, a proteção dos direitos das atletas de futebol feminino durante o período de gestação e puerpério, promovendo reflexões sobre como a legislação e as práticas esportivas podem evoluir para melhor apoiar e sustentar a participação feminina no esporte, respeitando suas escolhas pessoais e profissionais. O trabalho intitulado “O CARÁTER DISRUPTIVO DAS NOVAS TECNOLOGIAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO” de autoria de Joao Paulo Rodrigues De Lima e Carlos Renato Cunha analisa que as novas tecnologias têm demonstrado um caráter disruptivo significativo em diversos setores da sociedade e da economia, em especial no processo de uberização, destacando o impacto que a natureza disruptiva dessas tecnologias está relacionada à sua capacidade de transformar radicalmente a forma como as coisas são feitas, impactando tanto os modelos de negócios quanto a vida cotidiana das pessoas.

Já os autores Andrews de Oliveira Leal, Michelle Fernanda Martins e José Alberto Antunes de Miranda, no trabalho “O ESTADO DE DIREITO E A EFETIVIDADE NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: ANÁLISE DO CASO DAS VINÍCOLAS DA SERRA GAÚCHA” analisam como a estrutura do Estado de Direito brasileiro, combate o trabalho em condições análogas à escravidão e, em especial, no caso das Vinícolas da Serra Gaúcha, concluindo que a morosidade pela qual o Estado de Direito brasileiro tem atuado em relação à eliminação das violações de Direitos Humanos no meio rural evidencia uma crise de efetividade do Estado de Direito brasileiro.

Já Rosane Teresinha Porto, Juliana Tozzi Tietböhl e Tânia Regina Silva Reckziegel, no trabalho intitulado “O IMPACTO DAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS NA REDUÇÃO DE DESIGUALDADES PARA INSERÇÃO DA MULHER NEGRA NO MUNDO DO TRABALHO FORMAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E URUGUAI” analisam o impacto das políticas de ações afirmativas na redução de desigualdades na inserção da mulher negra no mundo do trabalho formal no Brasil e no Uruguai. Em linha de raciocínio análogo à proteção dos invisíveis, o trabalho intitulado “O MOVIMENTO DE IMIGRAÇÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO DA PERSPECTIVA DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL E DA DIGNIDADE HUMANA: A FORÇA DE TRABALHO IMIGRANTE EM CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO”, de autoria de Lauren Carolina Vieira Correia, Victória dos Santos Gonçalves, analisa as transformações no mundo do trabalho, promovidas pela globalização e a transnacionalização, destacando a necessidade de gerir as suas consequências e, em especial, as violações de direitos humanos e dos direitos fundamentais.

Seguindo uma linha de raciocínio análogo, o trabalho intitulado “O TELETRABALHO E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O SURGIMENTO DE LER/DORT NO AMBIENTE DOMÉSTICO” de autoria de Djenifer Paganini Citron Do Amarante, analisa o fenômeno do teletrabalho, sob um viés constitucional, destacando o direito à saúde no ambiente laboral como direito fundamental do teletrabalhador. Já o trabalho intitulado “REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DE GREVE: AS CONCEPÇÕES DE GREVE NO BRASIL E NA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO” de autoria de Aline Marques Fidelis, Dayane Cavalcante Teixeira e Thiago Carvalho de Oliveira Garcia analisa as diferentes concepções de greve da doutrina trabalhista brasileira relacionando as concepções com os entendimentos da Organização Internacional do Trabalho. Já os autores Rodrigo Leventi Guimarães, Rosane Teresinha Porto e Juliana Tozzi Tietböhl, no trabalho intitulado “RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DAS PLATAFORMAS DIGITAIS EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES PLATAFORMIZADOS”, analisam a responsabilidade civil das plataformas digitais, com especial enfoque nos impactos legais sobre a saúde e segurança do trabalhador plataformizado, concluindo que a complexidade da matéria ressalta a necessidade de um diploma legislativo atualizado e específico sobre as plataformas digitais para disciplinar os efeitos da prestação do trabalho.

Por fim, o trabalho intitulado “A SUBVERSÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL NO IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR” de autoria de Elaine Bezerra de Queiroz Benayon, Raul Armonia Zaidan Filho e Valmir César Pozzetti analisa a subversão do princípio da proteção integral no impedimento ao exercício do direito de convivência familiar da criança e do adolescente por parte de um dos genitores, destacando que ainda que haja a dissolução da família ou da entidade familiar, não há a ruptura do exercício do poder familiar, que deve ser exercido em sua plenitude e com exclusividade pelos pais, sem a interferência dos novos parceiros, quando optam por constituir outro casamento ou união estável.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito do Trabalho e a Eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho. Dessa forma, é de se alertar que as reflexões jurídicas, nessa obra, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no meio ambiente do trabalho e na valorização da dignidade de trabalhadores, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, do homem, da mulher da criança e dos adolescentes. Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Rosane Teresinha Porto

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

Valmir César Pozzetti

Universidade Federal do Amazonas e universidade do estado do Amazonas

## **INOVAÇÃO E TELETRABALHO: EXPECTATIVAS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A MOBILIDADE URBANA**

### **INNOVACIÓN Y TELETRABAJO: EXPECTATIVAS DE CONTRIBUCIÓN A LA MOVILIDAD URBANA**

**Joao Pedro Ignacio Marsillac <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Este artigo se presta a estudar a potencialidade do teletrabalho para melhor a mobilidade urbana. Para tanto, conceituar o teletrabalho no Brasil, especialmente a partir da recente regulamentação trazida pela reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/17), verificar as vantagens desta forma de labor no que tange à mobilidade dos trabalhadores, prioritariamente analisando a produção textual sobre o tema, em especial as obras e artigos publicados, bem como os sítios na internet. Por fim, o artigo busca identificar e discutir as possíveis consequências práticas da implementação do teletrabalho em larga escala, considerando tanto os aspectos positivos quanto os desafios que podem surgir. Ao proporcionar uma análise abrangente, o estudo pretende contribuir para um entendimento mais profundo de como o teletrabalho pode ser uma ferramenta eficaz para a melhoria da mobilidade urbana, aliviando congestionamentos e promovendo uma melhor qualidade de vida para os trabalhadores nos centros urbanos brasileiros tomando por base o método de abordagem dedutivo, em especial na análise do conceito que ganha novos traços com a alteração legislativa.

**Palavras-chave:** Teletrabalho, Reforma trabalhista, Mobilidade urbana, Deslocamento, Inovação

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

Este artículo se dedica a estudiar la potencialidad del teletrabajo para mejorar la movilidad urbana. Para ello, conceptualiza el teletrabajo en Brasil, especialmente a partir de la reciente regulación introducida por la reforma laboral (Ley n.º 13.467/17). Verifica las ventajas de esta forma de trabajo en lo que respecta a la movilidad de los trabajadores, priorizando el análisis de la producción textual sobre el tema, especialmente las obras y artículos publicados, así como los sitios web. Por último, el artículo busca identificar y discutir las posibles consecuencias prácticas de la implementación del teletrabajo a gran escala, considerando tanto los aspectos positivos como los desafíos que pueden surgir. Al proporcionar un análisis exhaustivo, el estudio pretende contribuir a una comprensión más profunda de cómo el teletrabajo puede ser una herramienta eficaz para la mejora de la movilidad urbana, aliviando la congestión y promoviendo una mejor calidad de vida para los

---

<sup>1</sup> Doutorando e mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialista em Direito Público e em Direito e Processo do Trabalho, graduado em Direito pela PUCRS. Bolsista CAPES/Prosuc



trabajadores en los centros urbanos brasileños, tomando como base el método de abordaje deductivo, especialmente en el análisis del concepto que adquiere nuevos rasgos con la alteración legislativa.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Teletrabajo, Reforma laboral, Movilidad urbana, Desplazamiento, Innovación

## INTRODUÇÃO

O mercado de trabalho e a economia demandam por eficiência, para a redução de custos. E a inovação faz surgir novas tecnologias capazes a atender essa demanda. No presente artigo, busca-se analisar o teletrabalho como uma possibilidade de melhorar os aspectos de mobilidade urbana.

Com os avanços da tecnologia e seu implemento nas relações humanas, no auxílio da organização dos espaços e das atividades, o mundo do trabalho sofreu as suas influências. No caso do trabalho humano, as inovações tecnológicas, em especial com o advento da internet, vêm provocando modificações relativas à comunicação, às reuniões entre profissionais, bem como ao local e à forma de prestação dos serviços.

As políticas de teletrabalho, seja por organizações públicas ou privadas, trazem impactos positivos para as cidades, pois contribuem para a redução de deslocamentos das pessoas e formam novos hábitos que tem potencial de auxiliar na articulação da mobilidade, como temos acompanhado recentemente na pandemia do coronavírus (SQUAIELLA et all., 2017).

No Brasil, de forma um pouco atrasada em relação a outros países do mundo, em especial os europeus e os Estados Unidos da América, indícios apontam uma tendência real à adoção do teletrabalho, como bem se verificou, tanto por empresas privadas quanto públicas. Segundo Alvares (2017), esses indícios são apresentados pela pesquisa Home Office Brasil, que mostra 50% de aumento no número de empresas que estão implantando a prática e verificou o crescimento de 47% no número de participantes da pesquisa, em relação à primeira edição de 2014. Além disso, apontam que 80% das empresas que adotam o Teletrabalho o implantaram nos últimos cinco anos (ALVARES, 2017).

Em 2017, finalmente a reforma trabalhista (Lei 13.467/17) conceituou e regulamentou o teletrabalho no Brasil após longos anos sem uma definição clara sobre o tema. O que se espera é que a regulamentação deste instituto dê mais segurança jurídica e, conseqüentemente, multiplique-se o número de teletrabalhadores nas empresas.

De acordo com os dados do IBGE (2014), 84,36% dos brasileiros vivem em cidades. A maioria dessas cidades, especialmente as maiores, entretanto, não está estruturada para receber este fluxo demográfico, o que resulta no agravamento dos problemas como a falta de

moradia, de empregos, de infraestrutura básica e de condições adequadas para a mobilidade urbana (SQUAIELLA et all., 2017). Interessa aqui explorar os problemas decorrentes da má condição de mobilidade urbana, pois aproximadamente 50% de todos os deslocamentos realizados diariamente tem como motivo o trabalho.

É evidente que nem toda profissão ou trabalhador pode se enquadrar/adaptar a esta forma de labor, flexível e remota, por diversos motivos. Entretanto, com a multiplicidade de inovações tecnológicas e abertura das organizações a essa forma de trabalho, essa prática tende a crescer cada vez mais. Segundo Álvaro Mello, “praticamente toda área que analisa, produz e manipula informação pode ser teletrabalhável” (MELLO, 2012: 21-24).

Diante desse cenário, este artigo pretende demonstrar o potencial de contribuição do teletrabalho para a melhoria das condições de mobilidade urbana. Discorrerá sobre o teletrabalho no Brasil, suas vantagens e desvantagens, e trará informações que evidenciam esse possível impacto positivo sobre esse método de trabalho. Será utilizado o método bibliográfico-documental, prioritariamente, a produção textual brasileira sobre o tema proposto, em especial as obras e artigos publicados, bem como os sítios na internet, e a abordagem será a dedutiva, em especial na análise do conceito que ganha novos traços com a reforma trabalhista, bem como na abordagem dos problemas oriundos deste tipo de labor.

## **1. O TELETRABALHO NO BRASIL**

O teletrabalho no Brasil evoluiu lentamente em relação ao resto dos países cujo capitalismo já se mostra mais avançado, em especial a Europa, que possui ampla legislação sobre o tema e onde ele já faz parte da vida das pessoas, tendo uma acelerada aplicação devido à pandemia do coronavírus.

Até o advento da Lei 13.467/17, não existia uma legislação própria para regular este tipo de labor, em que pese a previsão dos artigos 6º e 83 da CLT<sup>1</sup>, que é importante frisar, eram lacônicas e não atendiam à necessidade de disciplinar a matéria.

---

1 Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

Art. 83 - É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

Em 2008, foi editado o Projeto de Lei n.º 4.505/08, que disciplinava com maior precisão o que é teletrabalho e retirava do ordenamento jurídico algumas lacunas que existiam. Todavia, apesar deste Projeto, em 2011, foi aprovada a Lei 12.551/11 que deu nova redação ao artigo 6º da CLT, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (NR)

Desnecessárias maiores ilações para perceber que o problema estava longe de ser solucionado, pois não houve qualquer esforço em conceituar o teletrabalho ou mesmo em dar diretrizes para sua aplicação, o que acarretou a sua completa ineficácia em termos práticos.

Ainda assim, existia enorme imprecisão e dúvidas quanto à aplicabilidade deste dispositivo para fins de legitimar o teletrabalho, na medida em que a ampla subordinação prevista no citado parágrafo único não contemplava algumas dúvidas, notadamente a forma pela qual o empregador iria exercitar alguns direitos próprios da subordinação, como o controle de horário, mecanismos para se evitar acidentes, etc.

Finalmente, aprovada a Reforma Trabalhista, Lei 13.467/17, o teletrabalho ganhou corpo e cara na legislação brasileira. O art. 75-B da CLT ganhou a seguinte redação:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Vale destacar também a edição da Medida Provisória 927 que, apesar de não ter sido aprovada e se tornado Lei, elencou esse tipo de labor como a principal medida para enfrentar os efeitos econômicos decorrente da já mencionada pandemia (art. 3º, inciso I).

Por oportuno, destaca-se que a reforma trabalhista eliminou dúvidas sobre questão prática e cotidiana do instituto ao permitir a possibilidade de comparecimento às dependências do empregador para prestação de serviços, sem que isso descaracterizasse o teletrabalho (art. 75-B parágrafo único da CLT), recomendando os especialistas que tais ocasiões sejam esporádicas.

O ano de 2020 pegou muita gente se surpresa de uma hora para a outra com a notícia do Coronavírus, obrigando o isolamento social como medida de contingência para evitar a proliferação do vírus. E as novas tecnologias apareceram como aliada para manter ativas várias atividades produtivas por meio do teletrabalho, transferindo o trabalho para dentro da casa das pessoas. E para enfrentar esse problema, o Brasil precisou inovar.

E como cita FURTADO, a inovação aparece como um direito de cidadania no debate público. Nesse caso, estamos falando especificadamente sobre o direito de permanecer trabalhando, já que o problema de saúde pública não poderia vir desacompanhado de retrocessos econômicos tão graves.

### 1.1 O QUE É TELETRABALHO?

Um dos maiores problemas em conceituar o teletrabalho é distingui-lo de outras formas remotas de labor, como o *home office*, ou ainda mais grave é a falsa ideia de que qualquer forma de atividade remunerada em casa pode ser considerada teletrabalho. De forma muito perspicaz, Pinho Pedreira destaca que o trabalho realizado à distância é um gênero e compreende várias formas de trabalhar (SILVA, 2000: 583).

Para João Hilário Valentim a definição de teletrabalho é a de “prestação de serviço destinada a outrem e sob a subordinação deste, exercida por um trabalhador, preferencialmente em sua casa e com o suporte de modernos instrumentos e tecnologias relacionados às telecomunicações e informática” (VALENTIM, 2000: 98). Ou seja, a subordinação deixa de ser essencialmente direta, ou seja, do patrão para o trabalhador através de ordens específicas e passam a ser com a utilização dos meios telemáticos com forte utilização da tecnologia, notadamente a internet.

A natureza jurídica deste tipo de labor é a de um trabalho subordinado de forma própria. Fincato (2011) nos ensina que o teletrabalho é a “modalidade de trabalho, a partir da qual alguém presta serviços por meio das ferramentas de comunicação e informação (notoriamente internet), distante geograficamente do seu tomador de serviços”.

Outro ponto que é importante mencionar é que a legislação brasileira diferencia o teletrabalho e o labor em domicílio. Isso fica claro, pois o artigo 83 da CLT não foi revogado com a Reforma Trabalhista, optando o legislador por dar um regramento próprio para o

teletrabalho. Assim, ainda há a figura do trabalho em domicílio em que não necessariamente existe esta ligação através dos meios telemáticos, como já mencionado. Portanto, ainda que possa ser realizado em casa, o teletrabalho não é um tipo de trabalho em domicílio, já que pode ser realizado através de um celular, num quarto de hotel, em um telecentro, por exemplo.

O que caracteriza fortemente o teletrabalho e o diferencia de um trabalho domiciliar é o uso da tecnologia e ferramentas de tecnológicas de inovação. Aqui, falamos de inovação como um “fenômeno essencialmente econômico”. A tecnologia, por sua vez, não deixa de ser um fenômeno também e está ligado à capacidade de se otimizar os recursos. Contudo, não podemos confundir inovação de tecnologia, alerta FURTADO (págs. 3-4).

É importante referir que etimologicamente, o termo “tecnologia” tem origem no parecido vocábulo grego “tecnologia”, que significa:

[...] tratado ou dissertação sobre uma arte, exposição de regras de uma arte, formado a partir do radical grego techno (arte, artesanato, indústria e ciência) e o radical logia (de logos = linguagem, proposição)

Pois bem, CAVALCANTE (2018: 11) tece uma leitura bastante aprimorada do texto do filósofo Álvaro Vieira Pinto, que, em seu livro, intitulado “O Conceito da Tecnologia”, traz alguns apontamentos importantes e que merecem ser analisados.

O referido autor refere que o já citado filósofo conceitua tecnologia como sendo uma:

[...] ciência da técnica, a qual surge do processo evolutivo da humanidade como exigência social de produção da técnica, ou seja “os homens nada criam, nada inventam, nem fabricam que não seja expressão das duas necessidades, tendo de resolver as contradições com a realidade.

Por sua vez, inovação é muito mais amplo. “Inovação é criação de novas realidades”. Ou seja, é muito mais amplo e diz respeito a dar novas utilidades a um processo que já existia e pode ser aprimorado, por meio de inventos ou engenhosidades (PLONSKI, 2017: 1), como tem ocorrido com o trabalho por meio das novas formas de trabalhar.

Por fim, conclui-se que, no Brasil, a partir da leitura da doutrina e da Lei, teletrabalho é a prestação de serviços total ou parcialmente remota, sempre subordinada, em que o

trabalhador está conectado ao núcleo produtivo através dos meios telemáticos de comunicação.

## 1.2 DADOS RELATIVOS AO TELETRABALHO NO BRASIL

O teletrabalho é apenas uma das medidas que organizações podem adotar para melhorar a mobilidade das cidades, e essa prática vem crescendo. Em 2012, após sancionada a Lei 12.551/2011 pesquisas apontavam o crescimento do *home office*. Em São Paulo, por exemplo, segundo o estudo “O trabalho flexível nas empresas”, do Centro de Estudos de Teletrabalho e Alternativas de Trabalho Flexível, da Business School São Paulo, que consultou 236 empresas e 150 trabalhadores, sendo 75 teletrabalhadores, o trabalho remoto já era mais presente nas áreas técnicas (56%), comercial e de vendas (47%), administrativa (44%) e de atendimento ao cliente (31%) (CHAO, 2012: 21-24). Podemos verificar aqui o quanto a inovação representou um avanço no tema.

Na edição de 2016 da pesquisa Home Office Brasil (SAP CONSULTORIA RH, 2016) deu indícios desse novo comportamento corporativo. Feita com 325 empresas de diferentes segmentos e portes, de diversas regiões do país, mostrou um aumento de 50% no número de empresas que estão implantando a prática, 15% de aumento no número de empresas que estão estudando a implantação e 28% de aumento na formalização da medida. O estudo foi conduzido pela SAP Consultoria e teve o apoio institucional da SOBRATT (Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades) e o patrocínio da GCONTT (Grupo de Consultoria em Teletrabalho).

No Brasil, antes da pandemia, 68% das empresas adotavam alguma a prática de teletrabalho<sup>2</sup> (home office, centro compartilhado, trabalhador de campo, trabalho colaborativo), sendo 55% a modalidade de *home office*. Dentre as empresas participantes da pesquisa, cinco em cada treze adotam a prática (37%), e um em cada treze funcionários trabalham nessa modalidade (7%). Além disso, 93% das empresas consultadas eram do setor privado, 85% delas localizadas na Região Sudeste. Apesar do aumento da prática no Brasil, o

---

<sup>2</sup> O conceito de teletrabalho adotado nessa pesquisa: "O Teletrabalho ou trabalho remoto, significa literalmente, trabalho à distância. Concretamente, trata-se de uma forma de trabalho que é realizada fora do escritório da empresa ou em domicílio, de maneira integral ou periódica, através das chamadas tecnologias móveis (Ex.: Internet, Celulares, Smartphones, Notebooks, Tablets)".

número apresentando de 68% é distante quando comparado a outros mercados como Estados Unidos com 85%, Canadá 85%, França e Alemanha com 77%.

O estudo mostra ainda que o teletrabalho é uma realidade de um quarto das companhias do Brasil (porém, sem citar o volume total) e que a quantidade de funcionários em home office deve dobrar até o fim desta década, passando de 7,5 milhões para 15 milhões, com base nas projeções do IBOPE-NIELSEN, diretamente relacionadas ao crescimento anual de 10% no uso da internet no país.

E tudo isso se acentua quando analisamos a realidade do Brasil pós-pandemia causada pela COVID-19. A nível mundial, a OIT estima que 660 milhões de empregos foram perdidos em 2020 e a economia do planeta encolheu de 5,2%.

E analisando o contexto do Brasil, verificamos que 8,7 milhões de pessoas estavam trabalhando de forma remota durante a pandemia causada pelo vírus Covid-19. No setor público, esse percentual foi de 24,7% e 8% no setor privado, segundo dados do IPEA, com um potencial muito maior, de 28,3% para o setor privado e de 71,7% para o setor público<sup>3</sup>.

Os números poderiam ser muito melhores, mas como adverte ARBIX (2017: 37-38), o Brasil não firmou um compromisso com tecnologia e inovação, notadamente em razão da insegurança jurídica pela falta ou precariedade de leis, o que acarretou em fortes dependências do setor empresarial para atingir um aumento de produtividade econômica. Conclui o autor que “Se queremos encontrar caminhos para o crescimento econômico, capaz de gerar emprego e renda, que seja sustentável e inclusivo, o primeiro passo é reconhecer que a economia brasileira é de baixo desempenho”.

### 1.3 VANTAGENS DE TELETRABALHAR SOB O PONTO DE VISTA DA DESNECESSIDADE DE DESLOCAMENTO

Uma das grandes vantagens do teletrabalho é a desnecessidade de o empregado comparecer diariamente onde presta serviços, evitando uma série de deslocamentos. Isso se mostra vantajoso por uma série de aspectos, notadamente porque afasta o empregado de todo o estresse gerado no trânsito e da falta de segurança que este pode causar. Sobre este ponto,

---

3 [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200804\\_cc\\_48\\_nt\\_teletrabalho.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200804_cc_48_nt_teletrabalho.pdf)



em estudo recente, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) verificou dado preocupante de que, apesar de os acidentes de trabalho terem apresentado queda no Brasil, o número de acidentes de trajeto cresceu e, hoje, representam 20% do total de acidentes ocorridos. Este mesmo estudo verificou que o percentual de mortes no Brasil em trajeto casa/trabalho é de 43,4%.

Ao apresentar o estudo, Monica Massenberg, diretora de Relações Institucionais da CNI demonstra preocupação, pois, segundo ela, “o dado é preocupante porque, embora sejam classificados como acidentes de trabalho, uma solução está fora do alcance de programas de prevenção, segurança e saúde das empresas”. O óbvio precisa ser dito: passamos em média mais tempo trabalhando do que em deslocamento, o que faz tais percentuais serem mais elucidativos ainda para demonstrar que tal atividade tem um potencial de dano muito mais elevado do que o próprio trabalho em si.

Não há como pactuar com a preocupação de Monica Massenberg, eis que diminuir ou anular este tempo gasto em deslocamento, por óbvio, irá diminuir drasticamente o número de acidentes, sendo claro que investimentos no desenvolvimento de um plano de mobilidade corporativa nas empresas pode contribuir positivamente para melhorar esse número.

Para além de um gasto das empresas, toda a sociedade sofre com o impacto de tais acidentes, visto que o dinheiro gasto com isso poderia ser utilizado em outras políticas, notadamente a de expansão da utilização do teletrabalho nas empresas.

Abaixo, segue tabela com os gastos do INSS em 2013 em face de acidentes de trabalho:

| RUBRICAS                               | VALOR MENSAL DAS DESPESAS DO INSS (R\$ Mil) |                   |                   |                   |                   |                   |                   |
|--|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
|  | Total                                       | Janeiro           | Fevereiro         | Março             | Abril             | Maiο              | Junho             |
| <b>Aposentadorias e Reformas...</b>    | <b>235.072.251</b>                          | <b>34.330.296</b> | <b>27.583.109</b> | <b>23.909.599</b> | <b>-9.379.705</b> | <b>19.704.620</b> | <b>16.921.227</b> |
| Aposentadoria por Invalidez.....       | 42.845.054                                  | -                 | -                 | -                 | 13.911.152        | 3.320.905         | 3.143.036         |
| Aposentadoria Especial.....            | 12.067.967                                  | -                 | -                 | -                 | 5.695.277         | 723.934           | 689.347           |
| Pensões Acidentárias.....              | 1.790.098                                   | -                 | -                 | -                 | 528.149           | 137.700           | 131.230           |
| <b>Outros Benefícios.....</b>          | <b>27.719.266</b>                           | <b>673</b>        | <b>1.103</b>      | <b>1.434</b>      | <b>8.944.344</b>  | <b>2.304.021</b>  | <b>1.980.603</b>  |
| Auxílio-Doença.....                    | 23.064.162                                  | -                 | -                 | -                 | 7.352.220         | 1.886.542         | 1.657.352         |
| Auxílio-Acidente.....                  | 2.292.884                                   | -                 | -                 | -                 | 878.204           | 222.329           | 147.017           |
| Renda Mensal Vitalícia - Inválidos (I) | 1.298.915                                   | 112.290           | 111.635           | 105.075           | 115.076           | 108.777           | 108.578           |
| RUBRICAS                               | Julho                                       | Agosto            | Setembro          | Outubro           | Novembro          | Dezembro          |                   |

|   |                   |                   |                   |                   |                   |                   |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| <b>Aposentadorias e Reformas.....</b>             | <b>17.778.537</b> | <b>27.862.129</b> | <b>18.136.845</b> | <b>18.254.403</b> | <b>27.114.641</b> | <b>12.856.549</b> |
| Aposentadoria por Invalidez.....                  | 3.288.962         | 5.132.238         | 3.357.584         | 3.381.069         | 5.012.505         | 2.297.603         |
| Aposentadoria Especial.....                       | 719.348           | 1.119.503         | 734.658           | 740.162           | 1.096.002         | 549.736           |
| Pensões Acidentárias.....                         | 137.035           | 213.388           | 139.917           | 140.960           | 208.792           | 152.927           |
| <b>Outros Benefícios.....</b>                     | <b>2.071.419</b>  | <b>3.229.183</b>  | <b>2.114.893</b>  | <b>2.128.963</b>  | <b>3.154.802</b>  | <b>1.787.830</b>  |
| Auxílio-Doença.....                               | 1.732.602         | 2.699.581         | 1.768.976         | 1.780.839         | 2.639.085         | 1.546.965         |
| Auxílio-Acidente.....                             | 153.330           | 239.221           | 156.552           | 157.620           | 233.653           | 104.957           |
| Renda Mensal Vitalícia - Inválidos (1)..          | 107.397           | 106.407           | 105.053           | 104.030           | 137.334           | 77.264            |
| FONTE: INSS, Coordenação de Contabilidade, SIAFI. |                   |                   |                   |                   |                   |                   |

Somados tais dados, podemos verificar que foram gastos treze bilhões, quinhentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e sete reais com acidentes de trabalho. Considerando que as ocorrências em trajeto representam 20% dos casos, como verificamos acima, fica claro que, para o poder público, tal número representou em 2010 a cifra de dois bilhões, setecentos e três mil, trezentos e setenta e sete reais, valores estes que podem ser investidos em outras políticas públicas. Vale lembrar que estes valores não levam em conta o quanto o país deixou de produzir em face destes acidentes, pois um acidentado é uma pessoa que sai da cadeia produtiva.

Além disso, outro dado que merece ser destacado é que as empresas gastam, hoje, oito bilhões de reais por ano com o pagamento de vale-transporte, segundo dados da Associação Brasileira de Vale-transporte e outros benefícios (Abravale) (SINDPASS, sem data), que poderiam ser investidos em outras melhorias em seus processos produtivos.

Outro fator que merece também o devido destaque é que o teletrabalho reduz o absenteísmo, os relacionados aos problemas de trânsito e condições climáticas, o que é especialmente prejudicial pois interrompe a cadeia produtiva e dificulta o bom andamento de processos, segundo demonstra Stephen Robbins (2005).

Há vantagem também em relação ao acesso ao mercado de trabalho aos portadores de deficiência, especialmente aqueles que possuem alguma moléstia que dificultam a locomoção, visto que o teletrabalho possui a vantagem de ser realizado em qualquer local. Pensando nisso, em Portugal foi criado o Projeto Integração Social por Teletrabalho – Cidade Digital (SANTANA e ROCHA, 2018) em que foram selecionados alguns portadores de deficiência motora teletrabalhadores para avaliar se era positiva a experiência deste tipo de labor para essas pessoas. Um dos pontos que foram analisados foi justamente a dificuldade das empresas em permitir o deslocamento dessas pessoas até o núcleo produtivo, tanto do ponto de vista do

transporte quanto da infraestrutura, pois nem todas as edificações possuem acessibilidade adequada para portadores de deficiência.

Estes dados, somados à alteração legislativa recente com a Reforma Trabalhista traz cenário propício à larga utilização do teletrabalho em âmbito nacional, evidenciando o impacto que o teletrabalho poderá causar na sociedade e nas políticas de mobilidade urbana.

## **2. DADOS RELATIVOS À MOBILIDADE URBANA**

Um ponto fundamental que deve ser considerado ao se incentivar o teletrabalho e teleatividades é a atual crise de mobilidade urbana. O tempo de deslocamento entre a casa e trabalho é um fator de grande influência na qualidade de vida visto que afeta a jornada cotidiana do trabalhador. Além disso, passamos recentemente pelo estado de pandemia causada pelo coronavírus, como esse tipo de labor pode influenciar na menor circulação de pessoas.

Nas grandes cidades brasileiras, aproximadamente 50% de todos os deslocamentos realizados diariamente tem como motivo o trabalho (EMBARQ, 2015). Esses trajetos são responsáveis por consumir entre 55 e 85 minutos ou de 10 a 15 dias por ano de cada funcionário, segundo pesquisa da WRI Brasil Cidades Sustentáveis.

Além do conhecido problema da baixa qualidade do transporte público e aumento do uso de automóveis individuais, alguns fatores contribuem ainda mais para essa elevada perda de tempo: uma jornada de trabalho com horários de início e término coincidentes na maioria das organizações; a maior parte dos automóveis ocupada por uma única pessoa.

Em São Paulo, por exemplo, a ocupação média por veículo é de 1,4 passageiro, ou seja, são 40 milhões de assentos vagos em carros particulares na cidade, ocupando e desperdiçando espaço público (FELIN, 2017).

Esse grande volume de veículos não só gera congestionamentos nos acessos e no entorno dos locais de trabalho, como requer uma maior oferta de vagas de estacionamento, que apresentam um alto custo de construção e manutenção, tanto para as organizações como para o setor público.

Um levantamento do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) divulgado em março de 2013 indica que os paulistanos levam em média 42,8 minutos para ir de casa ao trabalho. Só os moradores de Xangai, na China, gastam mais tempo, segundo o estudo: 50 minutos. Ida e volta, faz 85,6 minutos, quase uma hora e meia. Os dados constam de estudo do IPEA, que analisou dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no período entre 1992 e 2009. Seguindo as tendências, em 2018, a situação é possivelmente ainda pior, dado o crescimento da frota circulante e o maior acesso das classes de menor poder aquisitivo ao automóvel.

Mais recentemente, em 2016, uma pesquisa do Ibope, encomendada pela Rede Nossa São Paulo, indicou que, por ano, o paulistano passa, em média, o equivalente a um mês e meio parado no trânsito. Para calcular os índices, o instituto analisou a percepção do paulistano sobre mobilidade. O tempo gasto diariamente para fazer a totalidade de seus deslocamentos aumentou 20 minutos entre 2015 e 2016 (de 2h38 em congestionamentos para 2h58).

A pesquisa considerou deslocamentos como ir e voltar do trabalho, do hospital ou da academia ou deixar e buscar os filhos na escola. Entre quem usa automóvel todos ou quase todos os dias, o tempo médio para os deslocamentos chegou a 3h06. Os usuários do transporte público gastaram 3h11. Já o tempo que o paulistano passa no trânsito para fazer sua atividade principal – trabalhar ou estudar, por exemplo – bateu recorde: em 2016, o gasto diário foi de 2h01; em 2015, era 1h44 (DIOGENES, 2016).

A pesquisa “Mobilidade, acessibilidade e produtividade: nota sobre a valoração econômica do tempo de viagem na Região Metropolitana de São Paulo” coordenada pelo professor Eduardo Haddad, da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (FEA-USP), procurou quantificar o impacto econômico da morosidade do trânsito na Região Metropolitana de São Paulo.

A pesquisa estabeleceu que, se a meia hora a mais no tempo de deslocamento dos trabalhadores fosse eliminada, o ganho médio de produtividade seria de aproximadamente 15,7%. Dependendo da maior ou menor distância entre os locais de residência e os locais de trabalho, o adicional de produtividade variaria de 12,6% a 18,9%.

Esse acréscimo de produtividade causaria um aumento de 2,83% no PIB nacional, com o correspondente crescimento no nível de consumo dos trabalhadores. Ainda segundo a

pesquisa, a cidade de São Paulo absorveria aproximadamente 50% de todo esse benefício, com um aumento de 10,94% do PIB municipal. Considerando a Região Metropolitana de São Paulo em seu conjunto, teríamos um aumento de 12,89% do PIB regional e de 18,53% do consumo dos habitantes (ARANTES, 2015).

Por fim, também devem ser considerados os impactos ambientais decorrentes dos deslocamentos motorizados, pois 19% das emissões de Gases do Efeito Estufa (GEE) no Brasil correspondem ao setor de energia, do qual 49% são provenientes do transporte (MtCO<sub>2e</sub>)<sup>4</sup>.

A perda crescente de atratividade do transporte coletivo por ônibus - que tem as menores taxas de emissão de poluentes, CO<sub>2</sub> e consumo de combustível por passageiro transportado - é potencializada pelos congestionamentos. Além das emissões de GEE, o transporte motorizado responde pela maior parcela da poluição do ar nas grandes cidades.

A idade média da frota de automóveis superior a 10 anos e a baixa velocidade média do tráfego, agravam as emissões. Os principais impactos do transporte sobre a saúde incluem os problemas respiratórios decorrentes da poluição do ar, obesidade devida à reduzida atividade física e perturbações causadas pelo ruído. Na dimensão ambiental, o teletrabalho implica a redução no número de deslocamentos motorizados. Reduz-se com ele a emissão de carbono e demais poluentes tóxicos dos veículos, contribuindo para a mitigação do efeito estufa e da poluição atmosférica, especialmente em grandes centros urbanos saturados pela contaminação por poluentes veiculares.

Medidas que visem a inovação da mobilidade urbana no Brasil são extremamente relevantes, uma vez que a dinâmica da mobilidade impacta questões de interesse de todos, como bem-estar, produtividade, poluição etc, e as soluções para essas questões vão além das técnicas relativas à engenharia de transportes, envolvendo também políticas públicas de transporte urbano e de desenvolvimento local.

E nesse sentido, a inovação cumpre um importante papel em melhorar a dinâmica que existe na execução do trabalho humano, trazendo novas formas de trabalhar que podem representar enormes vantagens tanto para as empresas quanto para os trabalhadores. Como denuncia BARZOTTO (2018), “observa-se que os trabalhadores empreendedores criativos

---

4 Sistema de Estimativa de Emissão de Gases do Efeito Estufa, referente a 2016, referente ao site <http://seeg.eco.br/>

não estão mais situados no Vale do Silício ou em uma determinada localidade”. Prossegue afirmando que “o empreendedor-inovador está em todo o lugar”.

Discussões objetivas de políticas públicas fundamentais de mobilidade, como, por exemplo, mais restrição ao tráfego motorizado do transporte individual em vias congestionadas, por meio de um pedágio urbanos sobre os automóveis com alto potencial poluidor, e subsídio cruzados ao transporte público, deveriam ser colocadas em pauta.

A equação é simples: é necessário reduzir a quantidade de veículos em circulação para que os congestionamentos diminuam. Uma das oportunidades de redução da circulação de veículos reside nas chamadas atividades remotas, entre as quais inclui-se o teletrabalho. Considerando que os 50% dos deslocamentos diários são por motivo de trabalho, é possível estabelecer uma relação direta entre o aumento do teletrabalho e a redução dos congestionamentos. E, nesse ponto, a inovação é o ponto de destaque, já que o modelo de produção se desenvolveu com o advento das novas tecnologias.

Como já foi explicado neste trabalho, para a sociedade, os ganhos com o teletrabalho também são consideráveis. Além de todos os aspectos já explanados, o teletrabalho pode significar um impacto positivo e de grandes proporções para a vida dos trabalhadores e para a sociedade como um todo. Estes benefícios refletem positivamente na saúde física e mental dos residentes de grandes centros urbanos, facilitando e dando oportunidades para os que estão distantes geograficamente dos polos de trabalho.

É possível imaginar uma melhoria contínua nas condições sociodemográficas dos estados, aproximando-se de um modelo de vida organizacional flexível ideal, onde as pessoas não precisam mais estar necessariamente presentes todos os dias, nos mesmos horários, nos grandes centros, para trabalhar. E não apenas isso, já que o menor contato físico com as pessoas pode representar menos possibilidade de propagação de doenças vírais e infecto-contagiosas, reduzindo, por via de consequência, a necessidade de afastamentos.

Diferente do que se costuma argumentar em relação ao isolamento do teletrabalhador por não sair de casa para ir ao trabalho, vale lembrar que, ao permanecer em casa, o teletrabalhador passa a estar mais presente na vida familiar e da vizinhança. As relações que antes se davam em sua maioria com colegas de trabalhos são substituídas pelas relações com cônjuges, filhos, vizinhos. O dia a dia na cidade passa então a se construir no próprio bairro, próximo de casa, não mais no bairro onde ficam os grandes centros de trabalho. Esta

revitalização torna mais frequente o acesso dos moradores dos bairros a padarias, farmácias, pequenas lojas de mercearias e itens diversos para o lar, além das áreas de lazer e parques, pois os pais e mães passaram a ter mais tempo para levar seus filhos para pequenas atividades de lazer, próximos de suas casas. (MELO, EVANS, apud. SILVA, 2009).

Isso pode contribuir para o surgimento de oferta de serviços e comércio, nesses locais, onde a princípio se desenvolveu apenas o uso habitacional, pois os moradores que teletrabalham já não fazem uso de serviços próximos ao seu local de trabalho no grande centro (restaurante, padaria, médico, academia etc) que antes faziam pela proximidade e praticidade de deslocamento já que passavam o dia naquela região.

Mas é claro que não podemos ignorar que o efeito do uso dessas tecnologias vai muito além de sua mera existência, já que depende também do quanto se difundem tais práticas. Nesse sentido, alerta NEGRI (2018: 30) que “No caso dos países em desenvolvimento, onde a mão-de-obra é mais barata, novas tecnologias tendem a levar mais tempo para se tornar viáveis economicamente”. Isso porque, segundo a referida autora, em tais locais, é “é mais barato manter trabalhadores fazendo o trabalho que máquinas modernas e caras poderiam fazer”. E o tema foi caro no Brasil, já que nossa produção majoritária está no meio rural e, mesmo nos centros urbanos, as barreiras tecnológicas causadas pela forte concentração de renda tornou impossível para inúmeros trabalhadores poderem continuar estudando e trabalhando.

E, como adverte ARBIX (2017: 43) foi apenas nos últimos 20 anos que o Brasil passou a consolidar uma arquitetura que desse suporte à inovação, o que demonstra nosso claro atraso e nosso amplo espaço a ser explorado sobre o tema.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O teletrabalho é, com certeza, uma das mais importantes mudanças na Reforma Trabalhista e que mais trará impactos para o futuro, pois ele tem potencial para causar alterações na mobilidade urbana e na forma como o trabalhador se relaciona com a cidade. Para que tais mudanças se efetivem, é necessário que o tema seja tratado com relevância adequada por parte do governo e das empresas.

Em que pese a pandemia tenha levado inúmeras pessoas a trabalharem em casa, estivemos muito longe de verificar o potencial que ele poderia trazer de vantagens no que

concerne à mobilidade urbana. Isso porque, ele foi muito menos utilizado do que potencialmente poderia ter sido usado no dia-a-dia das pessoas.

O presente artigo buscou trazer dados urbanos dos efeitos que poderia ter na cidade com um melhor uso do teletrabalho, o que seria muito adequado, caso ele fosse melhor regulamentado e não trouxe inseguranças jurídicas para as empresas. O seu uso tímido demonstra que muitos obstáculos foram colocados para a sua maior implementação.

Vários outros países, principalmente na Europa e nos Estados Unidos, já adotam essa modalidade de trabalho, fazendo parte do cotidiano das pessoas o trabalho parcialmente ou integralmente em regime remoto. No Brasil, o teletrabalho é uma tendência, pois as empresas têm percebido a importância do ambiente favorável ao trabalhador, que gera aumento na produtividade.

Este tipo de trabalho pode, e muito, contribuir para a qualidade de vida da sociedade contemporânea, que vive cada vez mais em grandes centros urbanos, e sofre cada vez mais com esta aglomeração de pessoas e atividades, principalmente em relação ao trânsito e poluição, levando a sérios problemas na saúde física e mental dos indivíduos.

É importante lembrar, entretanto, que o teletrabalho não deve atingir a todos, pois, muitas profissões e trabalhadores não se enquadram/adaptam a esta forma organizacional flexível. E nesse sentido, a inovação pode ser a resposta, pois nos dará novas formas de trabalhar, podendo influenciar positivamente a política de mobilidade urbana, porém muitas outras diretrizes, objetivos e incentivos no campo do transporte público, gestão ambiental, mobilidade urbana e habitação são imprescindíveis para o desenvolvimento sustentável da mobilidade urbana no país e para a qualidade de vida dos trabalhadores.

## REFERÊNCIAS

ARBIX, Glauco. **Dilemas da Inovação no Brasil**. in Turchi, Lenita; Moraes, José Mauro (orgs.). Políticas de Apoio à Inovação Tecnológica no Brasil – Avanços Recentes e Propostas de Ações. Brasília: IPEA, 2017.

ALVARES, Olimpio. **Teletrabalho, Reforma Trabalhista e perspectivas da modalidade home office no Brasil**. [setembro de 2017]. Entrevista concedida a Virada da Mobilidade. Disponível em <<https://viradadamobilidade.com.br/2017/09/19/teletrabalho-reforma-trabalhista-e-perspectivas-da-modalidade-home-office-no-brasil/>> Acesso em 08/06/2018



ARANTES, José Arantes. **Brasil perde R\$ 156 bi com congestionamentos em SP.** Disponível em <https://jornalgggn.com.br/noticia/brasil-perde-r-156-bi-com-congestionamentos-em-sp>. Acesso em 22/05/2018, às 14h50min.

BARZOTTO, Luciane. **Inovação e o Marco Jurídico do Trabalho em Pesquisa, Criatividade e Empreendedorismo** - Estudos Nacionais Revista de Direito do Trabalho - 04/2018.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Sociedade, tecnologia e a luta pelo emprego.** São Paulo: LTr, 2018.

CHAO, Maíra Lie. **Trabalho & água fresca.** Planeta. São Paulo: Três, 2012 (476): mai 2012.

DIÓGENES, Juliana. **Por ano, paulistano passa, em média, 1 mês e meio preso no trânsito.** ESTADÃO. <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,por-ano-paulistano-passa-em-media-1-mes-e-meio-presno-no-transito,10000076521>

EMBARQ Brasil. **Passo a passo para a construção de um plano de mobilidade corporativa.** 2015. Disponível em <<http://wricidades.org/research/publication/passopasso-para-constru%C3%A7%C3%A3o-de-um-plano-de-mobilidade-corporativa> > Acesso em 29/05/2018

FELIN, Bruno. **Como a regulamentação do teletrabalho pode gerar benefícios para a mobilidade urbana.** 2017. Disponível em: <http://thecityfixbrasil.com/2017/08/29/como-a-regulamentacao-do-teletrabalho-pode-gerar-beneficios-para-a-mobilidade-urbana/> . Acesso em 22/05/2018.

FIEMS, **Acidentes de trajeto crescem e representam 20% dos acidentes de trabalho no Brasil.** Disponível em <<http://www.fiems.com.br/noticias/acidentes-de-trajeto-crescem-e-representam-20-dos-acidentes-de-trabalho-no-brasil/20471#:~:text=Levantamento%20da%20Confedera%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20da,das%20ocorr%C3%Aancias%20registradas%20no%20Brasil.>> - acesso em 31/10/2018, às 19h57

FINCATO, Denise Pires. Meio ambiente laboral e teletrabalho. In: **Anais do IV Congresso Ibero-Americano de Teletrabalho e Teleatividades.** Porto Alegre: Lex Magister, 2011.

MANN, Sandi; HOLDSWORTH, Lynn. The psychological impact of teleworking: stress, emotions and health. *New Technology, Work and Employment.* Vo1.18, Issue.3

FURTADO, João Eduardo de Moraes Pinto. **O Estado da inovação no Brasil: evolução recente e perspectivas.** Disponível em <http://www.finep.gov.br/portaldpp>

MELLO, Álvaro apud CHAO, Maíra Lie. **Trabalho & água fresca.** Planeta. São Paulo: Três, 2012 (476): p. 21-24, mai 2012.

MELO, 1999; EVANS, 1993 apud SILVA, Rogério Ramalho. **HOME-OFFICER: um surgimento bem sucedido da profissão pós-fordista, uma alternativa positiva para os centros urbanos.** urbe.Revista Brasileira de Gestão Urbana, v.1, n.1, 2009.

National Science Foundation. **"Telework" Benefits Employers, Employees and the Environment.** [https://www.nsf.gov/news/news\\_summ.jsp?cntn\\_id=111252](https://www.nsf.gov/news/news_summ.jsp?cntn_id=111252). Acesso em 09/06/2018, às 19h34

NEGRI, Fernanda de. **Novos caminhos para a inovação no Brasil.** Washington: Wilson Center, 2018.

PESQUISA HOME OFFICE BRASIL, SAP CONSULTORIA RH, 2016. Disponível em [http://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2016/05/Estudo\\_Home-Office\\_Consolidado\\_2016.pdf](http://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2016/05/Estudo_Home-Office_Consolidado_2016.pdf). Acesso em 08/06/2018, às 12h35.

PLONSKI, GUILHERME ARY. **Inovação em transformação.** Estudos Avançados. 2017, v. 31, n. 90.

ROBBINS, Stephen P. **Comportamento organizacional**. Trad. Reynaldo Marcondes. 9º ed. São Paulo: Prentice Hall, 2005.

SINDPASS. Orientação. [http://www.sindpass.com.br/wa\\_files/valetransporte.pdf](http://www.sindpass.com.br/wa_files/valetransporte.pdf) - acesso em 29/04/2018, às 10h13

SANTANA, Silvina; ROCHA, Nelson P. **Teletrabalho: Que oportunidade de trabalho para o cidadão incapacitado?** Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v20n3/v20n3a16.pdf> - acesso em 29/04/2018, às 13h32.

SÃO PAULO. Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - Pesquisa de Emprego e Desemprego Região Metropolitana de São Paulo. 2018.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **O teletrabalho**. Revista LTr: Legislação do Trabalho. São Paulo. v. 64, n. 5, maio, 2000.

SINDPASS. Vale transporte. Normas. Disponível em <[http://www.sindpass.com.br/wa\\_files/valetransporte.pdf](http://www.sindpass.com.br/wa_files/valetransporte.pdf)> - acesso em 29/04/2018, às 10h13

SILVA, Paulo A. M. **O teletrabalho no direito do trabalho brasileiro**. Cognition Juris, João Pessoa, Ano II, Número 6, dezembro 2012. Disponível em <<http://www.cognitionjuris.com/artigos/06/08.html>>. Acesso em: 8 de Junho de 2018.

SQUAIELLA, Roberta B. F.; MARCHELLI, M. Victoria; RIGHI, Roberto. **Perspectivas do EAD e do teletrabalho na melhoria da mobilidade urbana da Região Metropolitana de São Paulo (RMSP)**. Revista Nacional de Gerenciamento de Cidades, v.05, n.29, 2017.

VALENTIM, João Hilário. **Teletrabalho e relações de trabalho**. Revista do Ministério Público do Trabalho : Brasília. v. 10, n. 19, Março, 2000.

WINTER, Vera Regina Loureiro. **Teletrabalho: uma forma alternativa de emprego**. São Paulo: LTr, 2005.